

PARECER TÉCNICO
(Divergência ao valor do crédito)

Recuperação Judicial de TENCEL ENGENHARIA EIRELI
Processo nº 5248381-42.2022.8.09.0011

Parecer nº: **36-2022**

Credor postulante: **G. C. R. APOLINARIO TERRAPLENAGEM**

Tipo: **Divergência ao valor do crédito**

1. Informações preliminares

A empresa recuperanda listou G. C. R. APOLINARIO TERRAPLENAGEM como credor da quantia de R\$ 7.850,00 (sete mil, oitocentos e cinquenta reais), na classe microempresa.

A 1ª relação de credores (art. 58, §1º, II, da Lei 11.101/2005) foi publicada em 22/06/2021, no DJE-TJGO nº 3495, Seção III, páginas 89 a 101.

O credor postulante apresentou divergência tempestiva perante este Administrador Judicial, na data de 05/07/2022, alegando, em resumo, que o valor do crédito relacionado pela recuperanda está incorreto, pugnando pela atualização do crédito até a data de 07/07/2022, bem como a inclusão de honorários de sucumbência no valor de R\$ 637,18, totalizando o crédito no valor de R\$ 13.380,73.

Com o requerimento da divergência o credor apresentou cálculo de atualização do crédito e informou a existência da ação de cumprimento de sentença número 7000985-74.2022.8.22.0005, em tramite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO.

2. Fundamentação técnica

A divergência será parcialmente acolhida, conforme será demonstrado a seguir.

No Quadro abaixo demonstra-se as notas fiscais sujeitas à recuperação judicial:

Postulante: G. C. R. APOLINARIO TERRAPLENAGEM QUADRO 1. Notas fiscais emitidas pelo credor antes do ajuizamento da ação de RJ (29/4/2022)		
NOTA FISCAL	VENCIMENTO	VALOR R\$
36	05/03/2021	R\$ 4.200,00
29	22/03/2021	R\$ 3.650,00
VALOR TOTAL		R\$ 7.850,00

No que tange à atualização do crédito, o credor apresentou cálculos atualizando até dia 07/07/2022, o que não poderá ser admitido, uma vez que a lei estabeleceu como limite temporal da atualização a data do ajuizamento da ação de recuperação judicial, e no caso em comento os valores podem ser corrigidos até a data de 29/4/2022 (data do ajuizamento da ação de RJ), tudo em conformidade com o que dispõe o Inciso II do art. 9º da Lei 11.101/2005.

Na planilha 1 seguinte, será demonstrado o valor do crédito atualizado até a data de 29/4/2022 – data do ajuizamento da ação de recuperação judicial.

Planilha 1		Data da atualização: 29/04/2022						
Atualização do crédito de G. C. R. APOLINARIO TERRAPLENAGEM								
<i>Encargos utilizados para atualização dos valores:</i>								
1) Reajuste monetário pelo INPC + Juros de mora de 12% a.a. a partir do vencimento das parcelas								
Nota Fiscal	Data Vencimento	Valor original (R\$)	Índice de atualização (INPC)		Juros a partir do vencimento da nota fiscal (12% aa)			Valor em 29/04/2022 (R\$)
			Índice	Valor em 29/04/2022 (R\$)	Anos	%	Valor	
		1	2	3=1x2		6	7=6x3	3+7+8
36	5/3/21	4.200,00	1,126917	4.733,05	1,17	14,00%	662,63	5.395,68
29	22/3/21	3.650,00	1,126917	4.113,25	1,12	13,43%	552,55	4.665,79
Total		7.850,00		8.846,00			1.215,00	10.061,00
TOTAL => Valor do crédito de G. C. R. APOLINARIO TERRAPLENAGEM na data de 29/04/2022								10.061,00

Conforme demonstrado na planilha 1 acima, o valor do crédito atualizado, nos termos do Inciso II do art. 9º da Lei 11.101/2005 é de R\$ 10.061,00, na classe microempresa.

Com tange ao pedido de inclusão de honorários de sucumbência, examinando-se os documentos enviados pelo postulante, verifica-se que o processo ajuizado em desfavor da recuperanda ainda não tem sentença transitada em julgado, tratando-se de crédito ilíquido, que ainda está em discussão perante aquela Vara do Trabalho. O art. 6º, § 1º da Lei nº 11.101/2005, dispõe o seguinte:

Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

Art. 6º, §1º, Lei 11.101/2005.

Portanto, o pedido de inclusão dos honorários de sucumbência não merece prosperar, e somente poderá ser inscrito na relação de crédito após a apresentação da certidão de crédito com o respectivo crédito definitivo e apurado pela Vara Especializada.

3. Resultado do Parecer

Em vista dessas considerações, esta administração judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada, para reconhecer que o crédito total de G. C. R. APOLINARIO TERRAPLENAGEM perante a recuperanda, atualizado nos termos do inciso II do art. 9º da Lei 11.101/2005 é de **R\$ 10.061,00, na classe microempresa.**

Goiânia, Goiás, 30 de junho de 2022.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL